

legados/as e elegerá 10% (dez) por cento do total de participantes credenciados como delegados/as à III CNC.

#### CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13. As despesas com a organização e realização das CMCs, são de responsabilidade do próprio município, excetuado o acompanhamento, assessoria e mediação que serão realizadas pela FEM e CONCULTURA.

§1º As despesas relacionadas como o deslocamento dos delegados municipais eleitos para a Plenária Estadual são de responsabilidade dos municípios.

§2º As despesas com a organização e realização da etapa estadual da III CEC, bem como o deslocamento dos/as delegados/as eleitos/as, à Brasília, para participação na Conferência Nacional de Cultura são de responsabilidade da FEM, por meio do FUNCULTURA.

CAPÍTULO VII - DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE CULTURA - CMCs  
Art. 14. A realização da CMC é condição indispensável para participação de delegados/as municipais na III CEC, devendo o/a prefeito/a, convocar por decreto, 15 dias antes data de realização da mesma, dar publicidade ao ato, obedecendo as diretrizes estabelecidas neste Regimento, explicitando-a como etapa da III CEC.

Art. 15. Para que a Conferência Municipal seja válida para a Estadual será necessária a comprovação de quórum mínimo de 25 (vinte e cinco) participantes, devidamente credenciados, conforme regimento, com representação da sociedade civil e da área governamental.

§1º Os municípios poderão realizar Pré-Conferências que elegerão delegados à Plenária Municipal, exigindo-se o quórum mínimo de 25 (vinte e cinco) participantes, com representação da sociedade civil e da área governamental, podendo eleger 5% (cinco por cento) de participantes credenciados, como delegados/as.

§2º Nas Pré-Conferências Municipais será considerada a soma total dos participantes para a definição do número de delegados eleitos à III CEC, sendo vedada a participação em mais de uma Pré-Conferência.

§3º Participarão da CMC as pessoas com idade mínima de 14 anos, com direito a voz e voto, desde que credenciados.

§4º O candidato/a a delegado/a à III Conferência Estadual de Cultura deverá ter idade mínima de 18 anos e atuação cultural como artista/fazedor de cultura, gestor de cultura ou conselheiro de cultura.

Art. 16. As comissões organizadoras municipais enviarão ao Comitê Executivo Estadual as informações sobre a organização e realização, incluindo o regimento interno, até 5 dias após a data de publicação da convocação, com a devida inserção dessas informações na plataforma virtual a ser disponibilizada pela FEM.

§1º Os eixos temáticos das CMCs deverão contemplar o temário estadual e nacional, sem prejuízo das questões locais.

§2º A comissão organizadora da CMC enviará ao Comitê Executivo Estadual o conjunto das decisões em formulário disponibilizado pela FEM, dentro de 10 dias após a realização do evento, inserindo tais documentos/informações na plataforma virtual disponibilizada pela FEM.

Art. 17. Nos municípios em que o/a prefeito/a não convocar a conferência nos prazos previstos neste regimento, o Comitê Executivo Estadual instituirá uma comissão municipal para organização do Encontro Municipal de Cultura, com os mesmos critérios e atribuições das CMCs. A referida comissão será integrada por representantes do poder público e da sociedade civil, envolvendo as diversas áreas/segmentos culturais existentes.

#### CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A realização da III CEC é condição indispensável para a participação de delegados estaduais na Plenária Nacional da III Conferência Nacional de Cultura.

Art. 19. Aplicam-se a esse Regimento, no que couber, o Regimento da III CNC.

Art. 20. Os casos omissos, bem como os conflitantes serão decididos pela Comissão Organizadora Estadual, cabendo recurso à Comissão Organizadora Nacional.

Art. 21. O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 6.092 DE 11 DE JULHO DE 2013

Disciplina regras para contratações de serviços, softwares, aplicativos, infraestrutura, aquisição ou locação de equipamentos de tecnologia da informação, comunicação e telecomunicações no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e Considerando o novo contexto que se justifica na positividade constitucional entre nós do princípio da eficiência e economicidade da gestão no setor público como uma exigência em atender os interesses coletivos de forma célere e com resultados efetivos, Considerando a permanente implementação de ações proativas de otimização dos recursos de tecnologia da informação e comunicação no Poder Executivo Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Todas as contratações de serviços, softwares, aplicativos, infraestrutura, aquisição ou locação de equipamentos de tecnologia da informação, comunicação e telecomunicação, assim como os projetos lógicos e de telecomunicação para reformas ou construções de prédios públicos, deverão conter, obrigatoriamente, no processo, parecer técnico de caráter vinculante da Diretoria de Modernização Administrativa - DMA e/ou Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, exceto quanto aos itens que contém especificação no Portal do Governo, devendo tal comprovante ser juntado ao processo.

Parágrafo único. A obrigação contida neste artigo estende-se aos processos de adesão à Ata de Registro de Preço, bem como os processos de contratação/aquisição direta de bens ou serviços elencados acima.

Art. 2º No processo de solicitação de parecer técnico, deverá o órgão interessado no processo esclarecer através de justificativa a necessidade da solicitação para posterior manifestação da DMA e/ou DTIC.

Art. 3º No caso de necessidade, poderá a DMA e/ou a DTIC solicitar a participação e a avaliação de representante de outras instituições públicas e/ou de organismos não-governamentais, para atuarem como consultores.

Parágrafo único. Terá a DMA e a DTIC um prazo de no máximo 10 (dez) dias úteis para resposta do parecer técnico solicitado.

Art. 4º Antes do aceite definitivo de soluções de software, hardware e infraestrutura de rede e telecomunicação deverão ser solicitado parecer da DMA e/ou da DTIC.

Parágrafo único. A DMA ou a DTIC poderão solicitar prova de conceito para emissão do parecer.

Art. 5º O órgão contratante deverá indicar no mínimo 02 (dois) responsáveis técnicos, sendo pelo menos 01 (um) da área de TI, que atuarão junto ao representante da contratada na fase de implantação, operação e produção da solução de software, ficando responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do objeto contratado, mantendo obrigatoriamente histórico de todo o processo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 11 de julho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Elson Santiago

Governador do Estado do Acre, em exercício

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 7.072 DE 10 DE JULHO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 141, inciso I, da Lei Complementar nº 39/1993,

RESOLVE:  
Art. 1º Ceder, mediante requisição, o servidor ARISTÓTELES SOUZA BRASIL FREIRE, do quadro de pessoal do Governo do Estado do Acre, para prestar serviços junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre – TRE/AC, pelo período de 1 (um) ano, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 16 de março de 2013.

Rio Branco-Acre, 10 de julho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

#### ESTADO DO ACRE

##### DECRETO Nº 6.055 DE 10 DE JULHO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual,

RESOLVE:  
Art. 1º Nomear ARLENE DE NAZARÉ SILVA PESSOA, para exercer cargo em comissão, referência CEC-4, na Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2013.

Art. 3º Revogar o Decreto nº 1.370, de 14 de março de 2011.

Rio Branco-Acre, 10 de julho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre